



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.354/91-62

/jrc.:

Sessão de 17 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.650

Recurso nº: 104.990 - IRPJ - Ex: de 1987

Recorrente: INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A ausência de escrituração do livro Diário autoriza o arbitramento do lucro. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

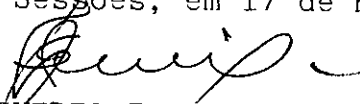
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGA FORA DO PRAZO - Incabível a imposição da multa de que trata o art. 17 do DL 1967/82, vez que a declaração entregue espontaneamente com atraso não apresentava imposto devido, base de cálculo dessa multa, e a matéria tributável apurada pelo Fisco ensejou a correta aplicação da penalidade prevista no art. 728, II, do RIR/80, por declaração inexata.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de 1% relativa a atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Cons. RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.354/91-62

RECURSO Nº: 104.990 - IRPJ-EX: de 1987

ACORDÃO Nº: 108-00.650

RECORRENTE: INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA., já qualificada nos autos, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração de fls. 04 a 08.

O lançamento decorreu da Constatação das seguintes irregularidades, no exercício financeiro de 1987:

1 - LUCRO ARBITRADO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

Arbitramento do lucro, por falta de apresentação do livro Diário, uma vez que a empresa entregou declaração com base no lucro real, no montante de Cr\$ 243.699,00.

2 - MULTA P/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 1967/82 e Instrução Normativa do MF nº 11/83, no valor de Cz\$ 85.294,65.

Acórdão nº 108-00.650

A interessada, não se conformando com a exigência fiscal, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19 e 20, argumentando, em síntese, que:

- não houve falta de apresentação do livro Diário, o que ocorreu foi que o referido livro estava sem encadernação e sem a rubrica da junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

- o mesmo foi entregue ao auditor-fiscal na Agência da Receita Federal em Itajubá (MG), onde lá permaneceu por vários dias;

- além do livro foram entregues, também, outros documentos probatórios para apuração com base no real;

- O lançamento do crédito por atraso na entrega da Declaração deveria ser cobrado, na época, pela Agência da Receita Federal em Itajubá (MG) e com base no lucro real;

- segue anexo o livro Diário já encadernado e rubricado.

Em sua informação fiscal, fls. 22, o autor do feito opinou pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 24 a 26, manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

A impugnante recebeu a intimação OPE nº 049/91, em 14/01/91, para apresentação de vários documentos, dentre eles o livro "Diário".

O referido livro só foi entregue ao fisco após o en

cerramento da ação fiscal, que se deu em 17.12.91, com data de autenticação em 15.01.92.

O que foi apresentado durante o período de fiscalização foram meros rascunhos do livro Razão, escriturado a lápis, sem a menor condição de se poder apurar a veracidade dos valores transcritos na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

A alegação da impugnante de que entregou outros documentos não satisfaz, uma vez que os mesmos deveriam estar escriturados na forma das Leis Comercial e Fiscal.

Quanto à multa de mora de 1% ao mês por atraso na entrega da declaração, o fisco mudou a base de cálculo do lucro real para o lucro arbitrado, apurando-se o imposto devido no exercício.

A contribuinte teve ciência da decisão de 1ª instância em 30.12.92 (cf. AR. a fls. 28) e, com ela não se conformando, interpôs em 28.01.93 (cf. carimbo de recepção a fls. 29), o recurso voluntário de fls. 29/30, onde repisa as razões expostas na peça impugnatória e anexa xerox do livro Diário (fls. 31/91).

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.650

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele conheço.

A meu ver restou provado nos autos que a empresa, efetivamente, não mantinha o seu livro Diário escriturado regularmente. Tanto que não logrou exibi-lo ao Fisco no período de um ano que medeia o início da fiscalização(10.01.91) e a lavratura do auto de infração (17.12.91), conforme se verifica, respectivamente, a fls. 01 e 06.

Somente com a peça impugnatória oferecida em 16/01/92(cf. fls. 19), a contribuinte apresentou seu livro Diário, encadernado e rubricado, mas, mesmo assim, com autenticação na junta Comercial feita em 15/01/92, posteriormente, portanto, ao encerramento da ação fiscal.

À vista de tal irregularidade, ao da autuante não restava outra alternativa senão arbitrar o lucro da fiscalizada, tendo presente que estava impossibilitado de apurar o lucro real. Desta forma, a legislação que disciplina a matéria foi corretamente aplicada.

Vale destacar, a propósito, que, de acordo com a remansosa jurisprudência deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cf. Ac. 101-76.487/86, 105-02.859/88; Câmara Superior de Recursos Fiscais 01-0.241/82, CSRF 01-1540/93), inexiste a figura do arbitramento condicional, que pudesse ser afastada pela posterior regularização da escrita, como no presente caso.

R

Acórdão nº 108-00.650

Ao contrário, o arbitramento é ato definitivo que decorre do procedimento fiscal, uma vez surgidas as circunstâncias previstas na lei que o determinam.

Outrossim, por força do disposto no art. 728 do RIR/80, nas hipóteses de lançamento de ofício, são aplicáveis as multas de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração ou nos de declaração inexata (inciso II), e de 150% quando houver evidentes intuito de fraude (inciso III).

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo implica aplicação da multa prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 (1% ao mês de atraso ou fração), cuja base de cálculo é o imposto devido nessa declaração. O pagamento dessa multa deve ser comprovado no ato da apresentação da declaração de rendimentos junto ao agente receptor, mediante exibição de DARF autenticado (IN 35/85).

No presente caso, o contribuinte apresentou espontaneamente sua declaração de rendimentos, não tendo sido paga a multa de mora por inexistir base de cálculo, já que na aludida declaração não se apurou imposto devido.

A matéria tributável apurada pela fiscalização ensejou lançamento de ofício por declaração inexata, cuja penalidade aplicável é a prevista no art. 728, II, do RIR/80, como corretamente exigido nos presentes autos, não sendo legítima, portanto, a imposição de multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

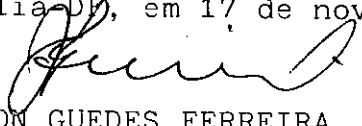


Acórdão nº 108-00.650

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de mora referida.

Este é o meu voto.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR